



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104450-68.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAIMUNDO FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30513

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104450-68.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA LIMA

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. EMANUEL BRANDÃO FILHO

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO” – Energia elétrica – Imposição de restrições cadastrais perante órgãos de proteção ao crédito – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento das dívidas por ele contraídas – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – Diante da existência da dívida, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela parte ré, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – A parte ré desincumbiu-se do ônus de demonstrar a origem da dívida, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida ao autor.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória c/c indenização”, ajuizada por **Raimundo Ferreira Lima** contra **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 188/191, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.

O autor apelou (fls. 194/213), alegando, em suma, que não negou a contratação em questão, mas nunca deixou débitos em aberto junto à recorrida.

Alegou que as telas sistêmicas juntadas aos autos eram unilaterais.

Sustentou o seu direito à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 79).

Contrarrazões a fls. 259/272, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição de registros negativos ao seu nome, em razão de dívidas cujas origens afirma desconhecer. Salientou que “manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, tampouco foi notificada acerca do não pagamento do mesmo.” (fls. 06) A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que

assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na espécie a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 188/191):

“O pedido é improcedente.

A autora veio a Juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por dano moral. Sem negar a contratação de forma expressa, limita-se a alegar desconhecer sua origem, além de sustentar não ter sido previamente notificada.

Como tem sido frequente neste Foro Regional de Santo Amaro, jurisdicionados insatisfeitos com o apontamento de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito vêm a Juízo sem especificar as razões de fato pelas quais se reputaria indevida a negativação e nem demonstram o pagamento das parcelas apontadas em cadastro de proteção ao crédito (apensar de, frise, jamais negarem o vínculo contratual).

Já o réu demonstra que em seus cadastros consta contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 53736796 (RUA DOMENICO FISCHIETI, 389) contrato nº 9967078.

Note-se que a autora JAMAIS trouxe aos autos sequer esclarecimentos "de forma cabal e definitiva se mantém ou manteve relação contratual com o réu (concessionário de energia elétrica), esclarecendo o período exato de vigência do contrato e demonstrando quem era o titular responsável pela conta de luz de sua casa entre julho de 2022 e março de 2023", cf determinação de fls. 55 (item 3).

Observando-se que nunca houve efetiva negativa acerca da relação jurídica contratual anterior entre as partes, as "telas sistêmicas", desde que em consonância com o conjunto probatório dos autos, são aptas a demonstrar o contrato e os meses de inadimplemento.

Neste sentido,

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência do autor. CONTRATO. Prestação de serviços de telefonia móvel. Celebração impugnada pela falta de apresentação de contrato assinado. Contudo, por vezes, típica relação negocial que se concretiza pela via verbal, aperfeiçoada pela efetiva disponibilização do produto e serviço ao cliente, que passa a usá-lo e a receber faturas de consumo. Identidade de dados pessoais e de endereço residencial. Relação jurídica longeva. Conjunto de elementos e provas apresentadas no processo que demonstram a efetiva contratação e utilização do serviço. Negativação. Restrição de crédito decorrente de inadimplemento de duas faturas. Pagamento não comprovado. Legitimidade da conduta praticada pela ré. Dever de indenizar não caracterizado. Autor que atuou falseando a verdade dos fatos. Ocultação inclusive da existência da relação jurídica a respaldar o débito por ele questionado. Caracterização da litigância de má-fé. Exegese dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. Condenação ao pagamento de multa e indenização. Manutenção integral da conclusão de primeiro grau, com aplicação de sanção processual. Recurso não provido. (TJSP; Ap nº 1113201-85.2016.8.26.0100; Relator Desembargador Sebastião Flávio; C. 23ª Câmara de Direito Privado; julgamento 16/03/2018)

No caso dos autos, o réu juntou leitura de luz realizada no mesmo endereço que consta no sistema. Além de diversas outras faturas que constam como pagas pelo réu (fls. 95).

Depreende-se do conjunto probatório dos autos, assim, haver relação contratual entre as partes e, mesmo assim, a autora não demonstra o pagamento das faturas vencidas e acima especificadas pelo credor, ônus da parte autora (art. 373, I, do CPC), não se podendo falar aqui em inversão do ônus da prova (ao credor cabe demonstrar o vínculo obrigacional; não lhe cabe provar a inexistência de pagamento)

Assim, vem decidindo o TJSP:

“Ausente prova da quitação do débito decorrente do contrato admitido pela autora, mantém-se o decreto de improcedência de sua demanda por declaração de inexigibilidade e por indenização moral” (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Ap 1056651-44.2014.8.26.0002, Relator CELSO PIMENTEL, vu, j. 21/09/2016)

Além do mais, quando à obrigatoriedade de prévia notificação do devedor, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Logo, verifica-se que o réu agiu no exercício regular de seu direito."

Assim, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora.

Por conseguinte, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados, aos autos.

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão deduzida pelo autor, de declaração de inexigibilidade de débito, bem como a indenização pleiteada, dada a ausência de ato ilícito praticado pela parte ré.

Em suma, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo, nos autos, prova acerca da quitação das respectivas dívidas, afigura-se incabível a indenização a título de dano moral.

Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR